



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006589-97.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes RODOSETHI TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELI-ME (JUSTIÇA GRATUITA) e SERGIO RICARDO PAROS CORRALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006589-97.2024.8.26.0309

Apelantes: Rodosethi Transportes Rodoviário Eireli-me e Sergio Ricardo Paros Corrales

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 8106

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos mutuários em face de instituição financeira, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Os embargantes sustentaram a existência de cláusula de eleição de foro, a indicar Franco da Rocha como o foro competente, e por isto requerem a remessa dos autos por incompetência relativa do Juízo de Jundiaí. A sentença reconheceu a validade da opção do exequente pelo domicílio do executado (Jundiaí), conforme o art. 781, inciso I, do CPC, a afastar a alegação de nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a existência de cláusula de eleição de foro em contrato bancário impede o ajuizamento da execução no domicílio do executado, quando este também é foro competente nos termos do art. 781, inciso I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 781, I, do CPC, confere ao exequente a prerrogativa de propor a execução no domicílio do executado, ainda que exista cláusula contratual a eleger outro foro, configurando hipótese de competência concorrente.

A cláusula de eleição de foro não prevalece sobre a faculdade legal conferida ao credor de propor a execução no domicílio do devedor, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo processual à parte executada.

A jurisprudência do E. TJSP é pacífica no sentido de admitir a execução no domicílio do devedor, mesmo diante de cláusula de eleição de foro, desde que não demonstrado prejuízo relevante à defesa ou ao contraditório.

O processo tramita em meio eletrônico, o que mitiga eventuais dificuldades logísticas e bem reforça a ausência

de prejuízo efetivo à parte embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A cláusula de eleição de foro não impede o ajuizamento da execução no domicílio do executado, quando este é competente nos termos do art. 781, I, do CPC.

A inexistência de prejuízo processual à parte executada afasta a alegação de nulidade por incompetência relativa.

A tramitação eletrônica do processo reforça a ausência de gravame à parte embargante, legitimando a permanência do feito no foro eleito pelo exequente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 781, inciso I; 85, § 11; 1026, § 2º; 487, inciso I.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1007056-79.2024.8.26.0114, Rel. Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2024.

STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial, j. 24/10/2022.

Vistos.

Os embargantes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 60/62), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por RODOSETHI TRANSPORTES LTDA. e SÉRGIO RICARDO PAROS CORRALES em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 37”.

Os apelantes sustentam em suas razões recursais que o disposto no artigo 781 do CPC indica competência concorrente, e, assim, poderia a exequente escolher o lugar do foro, que no caso é o de Franco da Rocha, pois isto considera a praça de pagamento, a cláusula de eleição de foro e o local de assinatura do seguro de capital. Pede que seja reconhecida a validade da cláusula em questão para determinar a incompetência relativa ao Juízo de Origem (fls. 65/73).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, por conta da

gratuidade deferida a fls. 37, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 77/81.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: os apelantes opuseram embargos à execução para alegar a incompetência relativa do Juízo, sustentando que a execução deveria ter sido proposta em Franco da Rocha, e não em Jundiaí.

A execução baseou-se em cédula de crédito bancário.

A parte executada está inequivocamente domiciliada em Jundiaí, conforme disposto a fls. 44/45.

Assim, era opção do exequente ajuizar a ação no domicílio do executado, conforme o artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil, não se justificando a remessa do presente feito para a Comarca de Franco da Rocha, ainda que existente cláusula de eleição de foro, uma vez que a competência era concorrente.

Os executados não indicam a existência de qualquer prejuízo na tramitação do feito em Jundiaí, considerando-se, sobretudo, que o presente feito tramita por meio eletrônico.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“Embargos à execução. Título executivo extrajudicial.

Cláusula de eleição que previu a competência do foro de São Paulo, domicílio do credor, como competente para dirimir controvérsias oriundas do contrato. Ação executória ajuizada no foro de Campinas, domicílio da executada. Possibilidade. Art. 781, inciso I, do CPC. Ademais, ausência de qualquer prejuízo processual à parte executada, devendo o feito prosseguir no interesse do credor. Honorários advocatícios contratuais. Negócio jurídico entabulado entre as partes por prazo indeterminado. Embargantes que não se desincumbiram do ônus de provar eventual rescisão contratual. Remuneração devida. Sentença mantida. Recurso improvido.”

Apelação Cível 1007056-79.2024.8.26.0114; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator